

**PROJETO DE LEI**  
**(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este Regime.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao trabalhador o direito à escolha do valor sobre o qual incidirá a sua contribuição previdenciária, para fins de identificação da alíquota aplicável.

Art. 2º O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório e poderá verter as contribuições de que trata esta Lei tendo como base o valor do seu

salário-benefício ou o do seu salário-contribuição atual, à sua livre escolha e mediante comunicação expressa ao empregador, para fins de custeio da Seguridade Social. (NR)

.....

”

Art. 3º O art. 11, § 3º, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

”

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade e ficará sujeito à regra do art. 12, § 4º, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (NR)

.....

”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação previdenciária atual baseia-se, de forma justa, nos princípios da solidariedade e da universalidade. Por este motivo, mesmo após a aposentadoria, o cidadão que eventualmente continue a exercer qualquer atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social fica obrigado a verter as contribuições previdenciárias, pelo disposto no art. 12, § 4º, da Lei nº. 8.212/91 e no art. 11, § 3º, da Lei nº. 8.213/91.

Mais recentemente, em razão dessa obrigatoriedade prevista na norma, surgiram inúmeras demandas judiciais que apresentavam a tese da

desaposentação. O argumento jurídico utilizado dava conta de que o aposentado, justamente por continuar contribuindo, deveria ter a possibilidade de utilizar estas novas contribuições para, caso quisesse, requerer uma revisão do valor do seu benefício de aposentadoria.

A matéria, então, após inúmeras controvérsias nos Tribunais Pátrios, veio a ser julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº. 827833 e 661256. A decisão dada, contudo, apontou que a ausência de norma autorizadora especificamente da desaposentação, juntamente com a existência de norma restritiva no art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.212/91, tornava efetivamente incabível a tese defendida pelos aposentados.

Com isso, permanece aberta a discussão quanto à situação jurídica dos aposentados que permanecem em atividade após a aposentadoria. Afinal, enquanto contribuintes obrigatórios, acabam a ter de contribuir com base nos seus salários de contribuição que, muitas das vezes, são maiores do que o próprio valor de aposentadoria recebido.

Ante o fato, então, de que o aposentado que continua em exercício pode usufruir de um número limitado de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social, bem como ante o fato da reconhecida constitucionalidade da desaposentação, torna-se relevante garantir ao aposentado ao menos a opção do valor de desconto da contribuição previdenciária. Nesse sentido, portanto, é que se busca garantir ao aposentado o direito de escolher se o a contribuição previdenciária se dará sobre o valor do seu salário-contribuição ou do seu benefício de aposentadoria.

Tal solução, aliás, é promovida justamente para que se amolde à previsão constitucional do art. 195, II, *in fine*, que prevê que sobre as aposentadorias não incidirão as contribuições previdenciárias. Note-se, assim, que o presente projeto mantém o salário-contribuição como aquele afetado pela contribuição previdenciária, garantindo ao trabalhador, porém, o direito de escolher qual valor será utilizado para efeitos de determinação da alíquota aplicável.

Com isso, sem se deixar de garantir a contribuição necessária ao sistema, promove-se um ajuste adequado do valor com que cada aposentado pode contribuir, a fim de diminuir o impacto de tal contribuição em seu orçamento e garantir ainda maior qualidade de vida ao aposentado.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**PSD/SE**